



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00703/2023/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.025792/2021-89

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS - DCS/CCHN

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: ADITIVO. CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. REORÇAMENTAÇÃO COM AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO. REQUISITOS DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria Federal para análise da minuta do SEGUNDO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 1011/2022, a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA (Sequencial 184 - Lepisma), com vistas à inserção de planilha de receitas e despesas reorçamentada, aumentando o valor do contrato.

2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: "*O presente Termo Aditivo tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, **AUMENTANDO** o valor a ser gerido pela fundação de apoio*" (Sequencial 184 - Lepisma).

3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO: "*SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: O valor a ser **ACRESCIDO** do valor a ser gerido pela fundação de apoio é de R\$12.775,51 (doze mil e setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). SUBCLÁUSULA SEGUNDA: O valor total a ser gerido pela fundação de apoio passa a ser R\$228.599,67 (duzentos e vinte e oito mil e quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos).*" (Sequencial 184 - Lepisma).

4. A instrução processual *checklist*, de exclusiva responsabilidade do assinante, consta no despacho do Sequencial 185 - Lepisma.

5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "*As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*"

6. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica.

7. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas,

bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

8. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP no 07, qual seja:

"BCP no 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

III - ANÁLISE JURÍDICA

9. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (*checklist* Sequencial 358 - Lepisma) visando a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do SEGUNDO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 1011/2022, objetivando "*inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, AUMENTANDO o valor a ser gerido pela Fundação*" (Sequencial 184 - Lepisma).

10. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

11. Verifica-se que a alteração proposta, com acréscimo no valor a ser gerido pela Fundação de Apoio, encontra amparo no art. 65 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito, muito embora a peculiaridade do contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e possui natureza *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, § 1º.

"Art. 65. **Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.(...)"

12. Da mesma forma, o contrato assinado pelas partes (Contrato nº 1011/2022 - seq. 108 - Lepisma) prevê que, para alterações contratuais, seja observado o dispositivo abaixo transcrito:

"CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93"

13. Verifica-se ao Sequencial 175 - Lepisma, a justificativa à solicitação de aditivo de valor ao referido Contrato – conforme exige o caput do art. 65 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Solicito, conforme sequenciais 171 a 174 (planilha de reorçamentação, planilha de receitas e despesas detalhada, cronograma físico financeiro e DOA) a reorçamentação com autorização de uso de saldo remanescente (rendimentos) do projeto de pesquisa "Diagnóstico das condições de saúde no trabalho e qualidade de vida das forças de segurança, defesa social e justiça no Estado do Espírito Santo" conforme os seguintes detalhes: um total de R\$ 1.300,64 alocado na rubrica "material de consumo"; um total de R\$ 7.400,00 alocado na rubrica "bolsas"; um total de R\$ 28.121,10 alocado na rubrica "outros serviços de terceiros" para elaboração de estrutura e organização de banco de dados das informações coletadas ao longo do projeto (o pedido se justifica em função do quantitativo de informações coletadas por meio de questionários de perfil, medidas de estresse e dois questionários padronizados utilizados pela OMS para medição de qualidade de vida e qualidade de vida no trabalho (aproximadamente 125 questões) junto às seguintes forças de segurança que atuam no estado do Espírito Santo: PMES (5 regiões do estado), CBMES, PC, PF, PRF e guardas civis dos municípios de Serra, Vila Velha, Linhares e Viana por meio de amostragem simples estratificada).

14. Prosseguindo, constata-se aprovação do Departamento de Ciências Sociais/CCHN (Sequencial 179 - Lepisma) e aprovação *ad referendum* do Conselho Departamental do CCHN (Sequencial 181 - Lepisma).

15. Verifica-se que o aumento no valor do projeto refere-se à inclusão nas planilhas de rendimentos (saldo remanescente) do próprio projeto. Nesse sentido, consta manifestação expressa da instituição parceira, autorizando o uso do saldo remanescente pela UFES (OFICIO Nº 023/2023-GAS/SESP - Sequencial 183 - Lepisma):

O orçamento previsto para execução do projeto foi de R\$ 215.844,16 (duzentos e quinze mil oitocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) repassado integralmente pela empresa a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST.

Todas as ações, desembolsos e relatórios foram realizados pelo NUPLA conforme previsto no plano de trabalho. Após execução do projeto e entrega do relatório final.

Foi comunicado um saldo de R\$ 12.775,51 na conta da Fundação. A SESP/GAS formaliza através deste que tem conhecimento do saldo e que por liberalidade, sugere que ele seja utilizado para pagamentos de bolsistas uma vez que houve necessidade de Prorrogação de Contrato de execução de Projeto.

16. Quanto ao aspecto legal referente à inclusão de nova Planilha orçamentária e novo Cronograma físico financeiro, ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise técnica e contábil, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para a alteração efetuada.

17. Desta forma, tem-se que é possível a reorçamentação proposta, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

18. Assim sendo, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa é da autoridade que a subscreve, bem como o fato de que a reorientação, no que tange aos seus elementos justificantes, envolve essencialmente aspectos técnico-operacionais que refogem à competência desta Procuradoria Federal, e considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo - que competem ao gestor sopesar, não vislumbramos, em princípio, óbice ao presente aditamento, observados, porém, os demais termos deste Parecer e legislação aplicável.

IV- CONCLUSÃO

19. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, **opina pela ausência de óbice jurídico à assinatura do termo aditivo em exame (Sequencial 184 - Lepisma), desde que observadas as orientações deste opinativo (itens 16 a 18).**

20. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

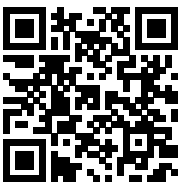
21. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 27 de dezembro de 2023.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068025792202189 e da chave de acesso 8ce0c0ae



Documento assinado eletronicamente por HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1376830189 e chave de acesso 8ce0c0ae no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-12-2023 13:11. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.